

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/09/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 192



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35540.000677/2004-57
Recurso nº 146.470 Voluntário
Matéria Reembolso salário maternidade
Acórdão nº 205-00.707
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente NUBIA SOLANGE FERNANDES JANUÁRIO
Recorrida DRF ITABUNA - BA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04/11/08
Rubrica Q.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/10/2004

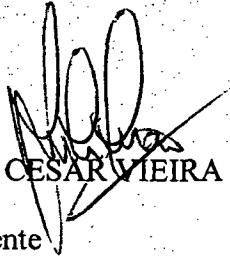
Ementa: Ementa: PEDIDO DE REEMBOLSO. SALÁRIO MATERNIDADE PAGO À EMPREGADA

O pedido de reembolso do salário-maternidade há que passar pelo crivo da autoridade administrativa que, ao avaliá-lo, poderá indeferir o pleito se verificado forte indício de irregularidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

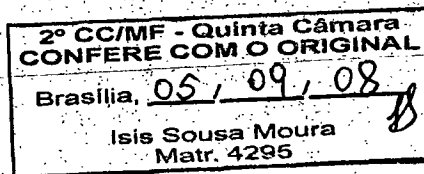
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Renata Souza Rocha (Suplente)..



Relatório

1. Tratam os autos de pedido de reembolso de salário maternidade pago à empregada Nilcleia Queiroz Santos, referente às competências 06/2004 a 10/2004, pela empresa Núbia Solange Fernandes Januário – ME.

2. A decisão de primeira instância negou o pedido, sob o argumento de que teria havido irregularidade na contratação da empregada. Nesse sentido aponta os seguintes tópicos:

“Três fatos reúne convicção de que nessa relação de emprego houve fortes indícios de tentativa de fraudar a Previdência Social, senão vejamos:

I – A contratada ter vínculo de parentesco com a contratante, visto ser casada com o filho da titular, conforme certidão de nascimento da filha da empregada;

II – Em toda vida profissional da empresa, não consta no Livro de Registro de Empregados, mais de um empregado, exceto o período em que a empregada supra citada, trabalhou juntamente com seu esposo, que é filho da titular, ou seja, de 01 de fevereiro de 2004 a 28 de fevereiro de 2005.

III – A contratada recebeu nesse período o dobro do salário do que recebia os demais funcionários, R\$ 520,0 (Quinhentos e vinte reais), que já passaram pela empresa, inclusive o que fora contratado em 01 de janeiro de 2006, para exercer a função de gerente conforme consta nas folhas 7 (sete) do Livro de Registro de Empregados, cujo salário é o mínimo.” (fls. 167/168)

3. Ainda segundo o fisco “esses fatos fere dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 5º e 461, §1º, *in verbis*:

“Art. 461. A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.”

4. A empresa, por sua vez, interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) a legislação não proíbe a relação de emprego entre parentes;

b) ao contrário do alegado pelo fisco, logo após a demissão da empregada que recebeu o salário-maternidade, a empresa contratou outra funcionária para substituí-la, conforme comprova o documento anexado ao presente recurso;

Além do que, o número de funcionários não pode interferir no pedido de reembolso;

c) o salário pago à segurada não pode ser comparado com o outro empregado já existente na empresa;

d) a concessão de salário-maternidade independe de carência.

5. O fisco não apresentou suas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

2. Ante o pedido de reembolso do salário-maternidade pago a segurada empregada, embasou o fisco a sua negativa no entendimento de que a recorrente teria se utilizado de informações falsas com o intuito de favorecer a funcionária Nilcleia Queiroz Santos, "fatos estes que presumem a configuração de fraude ao banco de dados da previdência social, com fito de obter vantagens ilícitas, no caso o reembolso do salário maternidade presumidamente pago a segurada supra citada".

3. Segundo relata o julgador de primeira instância, alguns procedimentos adotados pela recorrente colocam em dúvida a procedência do pedido:

"Três fatos reúne convicção de que nessa relação de emprego houve fortes indícios de tentativa de fraudar a Previdência Social, senão vejamos:

I – A contratada ter vínculo de parentesco com a contratante, visto ser casada com o filho da titular, conforme certidão de nascimento da filha da empregada;

II – Em toda vida profissional da empresa, não consta no Livro de Registro de Empregados, mais de um empregado, exceto o período em que a empregada supra citada, trabalhou juntamente com seus esposo, que é filho da titular, ou seja, de 01 de fevereiro de 2004 a 28 de fevereiro de 2005.

III – A contratada recebeu nesse período o dobro do salário do que recebia os demais funcionários, R\$ 520,0 (Quinhentos e vinte reais), que já passaram pela empresa, inclusive o que fora contratado em 01 de janeiro de 2006, para exercer a função de gerente conforme consta nas folhas 7 (sete) do Livro de Registro de Empregados, cujo salário é o mínimo." (fls. 167/168)

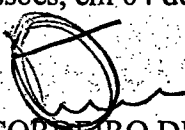
4. A recorrente, por sua vez, em momento algum traz aos autos provas suficientes para espantar os argumentos trazidos pelo fisco. De maneira que não vejo como dar razão à contribuinte em seu pleito, restando como único caminho a manutenção da decisão monocrática.

5. Até porque, o pedido de reembolso do salário-maternidade há que passar pelo crivo da autoridade administrativa que, ao avaliá-lo, poderá indeferir o pleito se verificado forte indício de irregularidade.

CONCLUSÃO

6. Assim, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES